

Código Contributivo da Segurança Social

A Lei nº 110/2009 de 16 de Setembro compila num único diploma os vários regimes contributivos para a segurança Social.

Irei tentar fazer ressaltar o que julgo de mais pertinente e cuja entrada em vigor é já a **1 de Janeiro de 2011**.

Assim temos:

ENTIDADES EMPREGADORAS

As **Entidades Empregadoras** que passaram, para efeitos da segurança social, a designar-se por **Entidades Contribuintes** são obrigadas à comunicação da admissão de trabalhadores, e não só, através de qualquer meio escrito ou *online* no sítio da Internet da Segurança Social:

1. Para contratos normais
 - Nas vinte quatro horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho.
2. Contratos de muito curta duração ou por turnos
 - Pode ir até às vinte e quatro horas seguintes ao início da actividade
3. A falta de cumprimento de 1 e 2 presume-se a admissão no 1º dia do 6º mês anterior ao da verificação do incumprimento que pode ser ilidido por prova.
4. Cessação do contrato
5. Suspensão do contrato e o motivo que lhe deu causa
6. Alteração da modalidade do contrato
7. Em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.
8. Efectuar esta Declaração **até ao dia 10 do mês seguinte** àquele a que diz respeito
9. Pagar mensalmente as contribuições e quotizações **do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte** àquele em que as mesmas dizem respeito.

TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM (TPCO)

Os trabalhadores devem declarar à segurança social competente:

- 1- Início de actividade profissional
- 2- Vinculação a uma nova entidade empregadora
- 3- Duração do contrato de trabalho

Estão **Sujeitas a Incidência Contributiva** nos termos previstos no
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)
Art. 46º

- 1- **Subsídios de Refeição**, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição.
- 2- Ajudas de Custo, Abonos de Viagem, despesas de transporte e outros equivalentes. Pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte da aplicação Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho (IRCT).
- 3- Abonos para falhas. Pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT.
- 4- Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar.
- 5- Compensação por cessação do contrato de trabalho **por acordo**, apenas nas situações com direito a prestações de desemprego. Pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT.
- 6- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora. Pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT.

Estão **Sujeitas a Incidência Contributiva** mas:

Com ajustamento progressivo conforme as alíneas a seguir discriminadas:
(artº 277)

- a) 33% do valor no ano de 2011
 - b) 66% do valor no ano de 2012
 - c) 100% do valor no ano de 2013
- pela totalidade nas alíneas 1), 4) e 5)
 - acima dos valores previstos no ponto anterior incluindo o possível acréscimo de 50% para as alíneas 2), 3), 6), e 7)
- 1- Despesas de representação desde que se encontrem pré determinadas e que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.
 - 2- Ajudas de Custo, Abonos de viagem, despesas de transporte e outros equivalentes.
 - 3- Abonos para falhas.

- 4- Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora e sempre que tal se encontre **previsto em acordo escrito** entre o trabalhador e a entidade empregadora. O valor da incidência contributiva é 0,75% do custo de aquisição da viatura.
- 5- Despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores.....
- 6- Compensação por cessação do contrato de trabalho **por acordo**, apenas nas situações com direito a prestações de desemprego (desemprego involuntário).
- 7- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora.

Não sujeitos a Incidência Contributiva

Art. 48º

- 1- Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- 2- As importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de segurança social;
- 3- Os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares, nomeadamente os relativos à **frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;**
- 4- Os subsídios **eventuais** destinados ao pagamento de **despesas com assistência médica e medicamentosa** do trabalhador e seus familiares;
- 5- Os valores correspondentes a **Subsidio de Férias, de Natal** e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais;
- 6- Os valores das **refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras;**
- 7- As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de **indenização**, por força de declaração **judicial da ilicitude do despedimento;**
- 8- A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de **despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação**, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;
- 9- A **indenização** paga ao trabalhador pela **cessação antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo.**

- 10- As importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

TRABALHADORES COM PROTECÇÃO REDUZIDA

Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas ou equiparadas MOE

Além de outros temos:

Administradores, Directores e Gerentes das Sociedades e das Cooperativas

	TAXA CONTRIBUTIVA	
	ACTUAIS	NOVAS TAXAS A PARTIR 1/01/2011
Entidade Empregadora	21,25 %	20,3 %
Trabalhadores	<u>10 %</u>	<u>9,3 %</u>
TOTAL	31,25 %	29,6 %

TRABALHADORES EM REGIME DE ACUMULAÇÃO

Trabalhadores que acumulem para a mesma Empresa ou agrupamento empresarial.

Trabalho Dependente (TPCO) e Independente

Base de incidência contributiva referente à actividade independente pela entidade empregadora

Honorários Ilíquidos x 23,75%

Pessoas Singulares Excluídas

- 1- Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas **sem fins lucrativos** que não recebam qualquer tipo de remuneração.
- 2- Sócios que detenham a qualidade de gerentes mas
 - Que não exerçam, **de facto** a gerência
 - Que não auferam remuneração
- 3- Os trabalhadores por conta de outrem
 - Cujo contrato de trabalho tenha sido celebrado há pelo menos um ano
 - Tenha implicado inscrição obrigatória na segurança social
 - Eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão
- 4- **Sócios gerentes** das sociedades constituídas exclusivamente por profissionais
 - Da lista anexa ao CIRS
 - Cujo fim social seja o exercício daquela profissão
- 5- Profissionais da lista anexa ao CIRS
 - Nomeados por imperativo legal
 - Para funções de inscrição em lista oficial
 - Como gestores judiciais ou Revisores Oficiais de Contas (ROC'S)
- 6- Membros dos Órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo
- 7- Liquidatários Judiciais
- 8- Membros de Órgãos estatutários de pessoas colectivas (MOE) com fins lucrativos, não remunerados e se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Abrangidos por regime obrigatório de protecção social pelo exercício de outra actividade com rendimento mensal > 1 IAS (419,22)
 - b) Pensionistas de invalidez ou de velhice
 - c) Regimes obrigatórios nacionais ou estrangeiros
- 9- Excepcionalmente podem requerer a cessação contributiva desde que a empresa:
 - Cesse a actividade em IVA
 - Não tenha trabalhadores ao serviço

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Temos com maior destaque:

- 1- As pessoas singulares que exerçam actividade profissional **por conta própria** geradora de rendimentos da Categoria B do CIRS.

Os seus cônjuges que com ele exerçam efectiva actividade profissional **com carácter de regularidade e de permanência**.

- 2- Os sócios ou membros das Sociedades de Profissionais (**Transparência Fiscal**)
- 3- EXCLUIDOS DO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES OS SERVIÇOS DOS:
 - a) Advogados
 - b) Solicitadores
 - c) Trabalhadores que exerçam em Portugal, com carácter temporário, actividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatória de outro país

DEVERES DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

- 1- São obrigados a declarar, à Segurança Social, até ao dia **15 do mês de Fevereiro** do ano civil seguinte por referência ao ano anterior:
 - a) o valor total das vendas realizadas
 - b) o valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial
 - c) o valor total da prestação de serviços por entidade contratante
- 2- São responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida
- 3- O pagamento da contribuição é mensal e é efectuado **até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita**
 - 3.1- Para o cálculo do pagamento da contribuição há que determinar o **Rendimento Relevante** apurado pela Instituição de Segurança Social e que se reporta a:
 - Prestação de Serviços
70% do ano civil imediatamente anterior (ano n-1)
 - Produção e Venda de Bens (Produtor)
20% do ano civil imediatamente anterior (ano n-1)
 - Contabilidade Organizada
Valor do lucro tributável sempre que inferior a 70% (Prestação Serviços) ou 20% (Produtor)
 - 3.2- Constitui **base de incidência** o escalão de remuneração determinado por referência ao duodécimo do rendimento relevante
 - 3.3- Convertido em percentagem do IAS e no escalão imediatamente anterior com limite mínimo do segundo escalão

- 3.4– As remunerações convencionais em percentagens do valor do IAS vão dos escalões 1º a 11º e respectivas percentagens de 100 a 1200
- 3.5– É fixado anualmente em Outubro e produz efeitos para os 12 meses seguintes
- 3.6– A taxa contributiva é de 29,6%
- 3.7- Taxa reduzida é de 28,3%
- Produtores agrícolas e cônjuges
 - Proprietários de embarcações
 - Apanhadores de espécies marinhas, cujos rendimentos provenham unicamente dessa actividade

ENTIDADES CONTRATANTES

- 1- Pessoas Colectivas e Singulares ou Empresas do mesmo grupo empresarial
- 2- Com actividade empresarial
 - Independentemente da sua natureza jurídica e dos fins prosseguidos
- 3- Que no mesmo ano civil **beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade do trabalhador independente**
- 4- Pagar no **ano civil seguinte** até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança sobre todos os trabalhadores que lhe facturaram 80% ou mais no ano civil anterior aplicando a taxa de 5%, isto é, como exemplo: Se os 80% ou mais correspondem a € 10.000,00 têm de pagar € 500,00
(10.000,00 x 5% = 500,00)

Lisboa, 23 de Dezembro de 2010

BIBLIOGRAFIA

- Lei nº 110/2009 de 16 de Setembro
- Lei nº 119/2009 de 30 de Dezembro
- Decreto-Lei nº 72/2010 de 18 de Junho
- Lei Orçamento Estado para 2011
- Formação da APECA 25/11/2010 por Dr. Albano Santos